



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.578 - RS (2011/0230638-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GILNEI MORAES GONÇALVES
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a análise do recurso especial que pretende o afastamento do princípio da insignificância não se mostra necessário o reexame de aspectos fáticos da lide. Não incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Esta Corte Superior e o Excelso Pretório firmaram entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos em que a conduta ilícita se mostre relevante para o Direito Penal.
3. No caso, é de se reconhecer a ofensividade do comportamento do agravante ao furtar um bem no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que não pode ser considerado ínfimo.
4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.578 - RS (2011/0230638-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Gilnei Moraes Gonçalves, representado pela Defensoria Pública da União, contra decisão que deu provimento ao recurso especial para, cassando a sentença e o acórdão recorrido, afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal.

Sustenta o agravante que o recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Pretende a aplicação do princípio da insignificância.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.578 - RS (2011/0230638-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ, já que para a análise do apelo extremo que pretende o afastamento do princípio da insignificância não se mostra necessário o reexame de aspectos fáticos da lide. Tanto é assim, que inúmeros são os casos em que esta Corte tem determinado o afastamento do referido princípio, em sede de recurso especial

Confirmam-se, exemplificadamente, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n.º 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, a conduta perpetrada pela recorrida não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar a ação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, já que praticou furto de R\$ 120 (cento e vinte reais), com nítido abuso de confiança de seu patrão.

3. Princípio da insignificância afastado.

4. Recurso especial a que se dá provimento para, cassando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da ação penal de que aqui se cuida.

(Resp nº 1.179.690/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011). Grifos acrescidos.

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUITO INTERNO DE MONITORAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. A existência de circuito interno de monitoramento não afasta, de forma peremptória, a potencialidade lesiva de condutas que visem à subtração ou dano do patrimônio de estabelecimentos que contam com esta tecnologia. Precedentes.

II. A aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

III. Hipótese de tentativa de furto de bens absolutamente supérfluos e prescindíveis, o que demonstra total desprezo pela lei penal e significância penal da conduta.

IV. Ausência do requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

V. Afastada, no caso, a incidência do princípio da insignificância, cassando-se o acórdão recorrido e a sentença por ele mantida, para determinar o recebimento da denúncia oferecida contra os recorridos e o prosseguimento da ação penal.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(Resp nº 1.228.794/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). Grifos acrescidos.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

*Colhe-se dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 155, **caput**, do Código Penal. O Juízo de 1.º Grau rejeitou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Irresignado, apelou o Ministério Público. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 69):

FURTO. BAGATELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Há uma nítida desproporção em se punir a subtração de tal valor com a perda da liberdade do indivíduo. Para evitar situações jurídicas a apontada, é que se reconhece o princípio da insignificância.

Recurso improvido.

*Daí o presente recurso especial, no qual o recorrente alega violação dos arts. 155, **caput**, do Código Penal e 395, II, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que é penalmente relevante a conduta do recorrido, não se podendo falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Decido.

Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

No caso, a conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal.

Com efeito, a atitude do recorrido revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, visto que furtou um "caíco", avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este acima de meio salário mínimo e que, portanto, não pode ser considerado ínfimo.

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Assim, a subtração de bens, cujo valor não é considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. FURTO DE UMA VÁLVULA DE HIDRANTE DE INCÊNDIO AVALIADA EM TREZENTOS REAIS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela subtração de uma válvula de hidrante de incêndio avaliada em trezentos reais.

2. Tal valor, à época dos fatos, abril de 2008, equivalia a mais de setenta por cento do salário mínimo, de quatrocentos e quinze reais.

3. Não se pode, pois, considerar insignificante tal valor, de forma que o Tribunal estadual, ao determinar o prosseguimento da ação penal, agiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Ordem denegada.

(HC 178.133/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 25/5/2011). Grifos acrescidos.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

2. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

3. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, o paciente tentou subtrair do interior de um automóvel um toca-cd avaliado em R\$ 350,00, valor, sem dúvida, significativo.

5. Assim, não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, triplamente reincidente na mesma prática delitiva, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n.º 121.218/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando a sentença e o acórdão recorrido, afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se. Intimem-se. (e-fls. 133/135).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0230638-5

AgRg no
REsp 1.282.578 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02321000060014 70040467615 70042686907

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILNEI MORAES GONÇALVES
ADVOGADO : ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FERNANDES - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILNEI MORAES GONÇALVES
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.